



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA  
DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE CURITIBA**

**AUTOS Nº 0004294-87.2017.8.16.0193  
FALÊNCIA**

**WG DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA (FALIDA)**, já qualificada nos autos em epígrafe, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, em atenção à decisão do **mov. 886, item 11 ao 13<sup>1</sup>**, que determina a manifestação da Falida acerca da petição do mov. 663, item II (AJ.) vem expor e requerer:

01. No **mov. 663**, item II o AJ assim consignou:

**II – DEVOLUÇÃO DE VALORES**

Os credores BANCO DO BRASIL S/A., FRIGOMIL FRIGORÍFICO MIL LTDA e FRIVAM ALIMENTOS LTDA. possuíam créditos e estavam relacionados por contratos na lista de credores do art. 52, I, da Lei 11.101/2005.

Tratava-se, pois, de crédito concursal, que não poderia ser saldado pelo devedor, tampouco ser recebido pelo credor, na forma do art. 49 da Lei 11.101/2005.

<sup>1</sup> 11.Com relação à determinação do item 19 da decisão do mov. 806, apenas a credora Frigomil Frigorífico Mil respondeu à intimação para manifestação sobre as alegações contidas no item II do mov. 663.12.Ademais, nem a falida, nem o MP se manifestaram sobre a petição apresentada pela referida empresa, em que pese a determinação do item 20 da referida decisão.13.Assim, intime-se a falida para se manifestar e, após, remetam-se os autos ao MP





02. No tocante ao BANCO DO BRASIL a FALIDA vem **concordar com a petição do ADMINISTRADOR JUDICIAL**, vez que a instituição financeira ignorando o processo falimentar se apropriou indevidamente de créditos da conta corrente da FALIDA. Todavia deve haver a manifestação da instituição financeira em atenção ao contraditório.

03. No tocante ao CREDOR FRIGOMIL, esse se manifestou no **mov. 884**, e alegou que possui 23 cheques referente a dívida existente entre as partes. Em consulta aos sócios da FALIDA, esses reconhecem que a dívida foi “novada” por meio de cheques e que não se recordam de qualquer pagamento à empresa FRIGOMIL.

04. No tocante ao CREDOR FRIVAM ALIMENTOS, o sr. ADMINISTRADOR JUDICIAL foi preciso quanto a valores pagos. Vejamos o **mov. 663, II**:

- Os pagamentos feitos relativo aos títulos e ao acordo firmado, no importe de R\$ 10.000,00 em 10/10/2017; R\$ 10.000,00 em 06/10/2017 e R\$ 27.500,00 em 25/10/2017, deverão ser restituídos ao caixa da falida pela empresa credora, sob as penas da lei.
- Ademais, o pagamento de débito sujeito ao concurso de credores e o recebimento de tais valores poderá se subsumir à hipótese do art. 172 da Lei n 11.101/2005, razão pela qual requer a extração de cópias dos documentos e seu envio ao Ministério Público, para que adote as providências que entender adequadas.
- Informa que a credora alega que desconhecia a situação da recuperação judicial, fato que deverá ser oportunamente apurado. No momento, necessária a devolução dos valores indevidamente pagos, devendo o crédito ser integralmente relacionado na falência.
- Assim, relaciona na lista de credores o valor de: i) NF 38973-3/3, vencida em 22/09/2017, no valor de R\$ 88.656,91; ii) NF 39408-1/3, vencida em 28/09/2017, no valor de R\$ 90.890,80; iii) NF 3940-2/3, vencida em 29/09/2017, no valor de R\$ 90.890,80, e, iv) NF 39408-3/3, com vencimento em 30/09/2017, no importe de R\$ 77.906,40, valor que, atualizado pela média do INPC-IGP/DI e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, importa em R\$ 459.333,65 (quatrocentos e cinquenta e nove mil trezentos e trinta e três reais e sessenta e cinco centavos), a ser relacionado na forma do art. 83, VI, da Lei 11.101/2005, com a necessária intimação da empresa credores para que devolva os valores recebidos indevidamente no curso da recuperação, sem prejuízo do envio de cópias ao Ministério Público para apuração das condutas adotadas e eventual aplicação do art. 172 e seguintes da Lei 11.101/2005.
- Os valores pagos indevidamente, no importe de R\$ 10.000,00 em 10/10/2017; R\$ 10.000,00 em 06/10/2017 e R\$ 27.500,00 em 25/10/2017, deverão ser também atualizados monetariamente pela média do INPC +IGP/DI e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês até a efetiva devolução.





05. Portanto, caso tenha havido qualquer pagamento durante o período da RECUPERAÇÃO JUDICIAL, de crédito a ela sujeito, **sem prejuízo de crédito extraconcursal (à época)**, deve haver a restituição do valor à MF. Todavia, *ad cautelam*, e pelo princípio do contraditório, requer-se que haja a intimação pessoal do CREDOR FRIVAM para esclarecer eventuais pagamentos e diferenças, tal qual o credor FRIGOMIL o fez.

06. De toda a sorte, caso apurado qualquer valor controverso, esse não deve se dar no bojo da presente AÇÃO FALIMENTAR, mas sim em incidente processual autônomo, para se manter a boa organização processual e trâmite do processo de liquidação da MF.

Termos em que, pede deferimento.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2021.

**LEÔNIDAS SANTOS LEAL - OAB/PR 60.043**

**LEÔNIDAS LEAL & ADVOGADOS ASSOCIADOS - OAB/PR 3.403**

